

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-008.183/89-78
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303.28.198
RECURSO Nº : 117.153
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

Responde o transportador por volume manifestado cujo extravio foi apurado, através do procedimento aduaneiro próprio.

No cálculo do imposto não se considera a isenção ou redução que beneficie a mercadoria (art. 481 - parágrafo 3º do RA).

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.198
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em conferência final do manifesto da aeronave PP VMT 963, chegado a Manaus, em 23 de julho de 1989, foi VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG autuada por falta de dois volumes de videocassete - conhecimento aéreo 042 6295 2702 e DI nº 11.121, de 27 de julho de 1989, sendo exigido o pagamento do imposto de importação e da multa do art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei nº 37/66.

Na impugnação, queixa-se a empresa da não realização da vistoria oficial; diz que se não houve a entrada da mercadoria, não se deu o fato gerador do imposto; que as cargas consolidadas são preparadas pelos embarcadores, acontecendo muitas vezes de não embarcar parte da carga sem que o receber apresente qualquer impugnação no momento de retirar os "filhotes", da INFRAERO. Espera seja revisto o processo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso voluntário, a interessada reproduz as razões da impugnação. Apela, ainda, para a decisão do STJ, no RE nº 10.901-RJ, de 1º de junho de 1991, no sentido de que não pode o transportador ser responsabilizado por tributo em caso de avaria ou falta de mercadoria, se essa foi importada sob o regime de isenção. Pede a reforma da decisão de que recorre.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.153
ACÓRDÃO Nº : 303-28.198

VOTO

Engana-se a recorrente ao pretender que em procedimento de conferência final de manifesto se faça a vistoria aduaneira. São estes dois procedimentos distintos, cogitados, respectivamente, nos arts 468/475 (vistoria) e 476/477 do RA (conferência final de manifesto), embora tenham por objeto identificar o responsável pelas ocorrências e determinar o montante a ser cobrado de imposto e multa.

A recorrente não apresentou prova que viesse desfazer a acusação contida nos autos.

O art. 478 do RA determina no inciso VI que o transportador é responsável por falta de volume manifestado. Além disso, o parágrafo 3º do art. 481 dispõe que no cálculo do imposto referente a mercadoria extraviada não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator